SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321278 - RS (2026/0295326-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JULIANA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	EMERSON RICARDO GALICIOLLI - PR017090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial baseado na Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A Súmula n. 83/STJ incide quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se tanto aos recursos fundados na alínea *c* (divergência) quanto na alínea *a* (violação de lei federal) do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O agravante não infirmou especificamente a incidência da Súmula n. 83/STJ, pois combateu apenas a tese de que a reincidência genérica não impede, por si só, a substituição da pena, sem enfrentar o fundamento utilizado na decisão de inadmissão relativo à existência de circunstância judicial desfavorável (art. 44, III, do Código Penal).

5. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e a realização de cotejo analítico que demonstre orientação jurisprudencial diversa do fundamento que ensejou a aplicação da referida súmula e a inadmissão do recurso especial, o que não foi apresentado.

Documento eletrônico VDA60682393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d2313641-e754-4024-b6b8-bf3efc194575

6. Ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, impondo a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d2313641-e754-4024-b6b8-bf3efc194575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321278 - RS (2026/0295326-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JULIANA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	EMERSON RICARDO GALICIOLLI - PR017090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial baseado na Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A Súmula n. 83/STJ incide quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se tanto aos recursos fundados na alínea *c* (divergência) quanto na alínea *a* (violação de lei federal) do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O agravante não infirmou especificamente a incidência da Súmula n. 83/STJ, pois combateu apenas a tese de que a reincidência genérica não impede, por si só, a substituição da pena, sem enfrentar o fundamento utilizado na decisão de inadmissão relativo à existência de circunstância judicial desfavorável (art. 44, III, do Código Penal).

Documento eletrônico VDA60683081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 95cd2da0-f9b3-419c-88e5-7fb5f973a810

5. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e a realização de cotejo analítico que demonstre orientação jurisprudencial diversa do fundamento que ensejou a aplicação da referida súmula e a inadmissão do recurso especial, o que não foi apresentado.

6. Ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, impondo a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEY RAMOS DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, e § 1º, IV, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe proveu parcialmente para fixar o regime inicial semiaberto, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 306/307):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME SEMIABERTO. MULTIRREINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA INVIÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU CLAUDINEY. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ JULIANA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou C. R. D. O. e J. R. D. C. pela prática do crime de descaminho (art. 334, caput e § 1º, inc. IV, do CP). Claudiney foi condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado, e Juliana a 1 ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) a competência da Justiça Federal e a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário e laudo merceológico para o crime de descaminho; (ii) a comprovação da materialidade, autoria e dolo dos réus no crime de descaminho; (iii) a adequação da dosimetria da pena, do regime inicial de cumprimento e da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A preliminar de incompetência da Justiça Federal foi rejeitada, uma vez que a competência é firmada em razão do interesse da União na fiscalização aduaneira e na arrecadação de tributos federais. 4. A alegação de nulidade do processo por ausência de justa causa, decorrente da falta de constituição definitiva do crédito tributário, foi rejeitada, pois o exaurimento da via administrativa não é condição de procedibilidade para a persecução penal nos crimes de contrabando e descaminho. 5. A tese de nulidade pela ausência de laudo merceológico e suposto abuso no arbitramento do valor dos impostos foi rejeitada, pois os agentes da Receita Federal do Brasil possuem aptidão técnica para identificar a procedência*

Documento eletrônico VDA60683081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 95cd2da0-f9b3-419c-88e5-7fb5f973a810

estrangeira e mensurar o valor das mercadorias, sendo o Auto de Infração e Apreensão documento dotado de presunção de legitimidade e veracidade, suficiente para comprovar a materialidade delitiva. 6. A materialidade delitiva do crime de descaminho restou sobejamente demonstrada pelo conjunto probatório, especialmente pelos documentos fiscais e administrativos produzidos pela Receita Federal do Brasil, como a Representação Fiscal para Fins Penais, o Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos, o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias, além de fotografias e Boletim de Ocorrência Policial. 7. A autoria delitiva de Claudiney foi comprovada, pois ele foi surpreendido na condução do ônibus transportando vultosa quantidade de mercadorias estrangeiras ocultas, o que demonstra o domínio fático da conduta delitiva. A condição de motorista contratado não afasta sua responsabilidade penal, visto que o transportador desempenha papel essencial e preponderante na internalização e disseminação de produtos irregulares. 8. A autoria delitiva de Juliana foi comprovada, pois, como proprietária registral do veículo, forneceu os meios materiais indispensáveis à prática delitiva. A alegação de que não seria a proprietária de fato do ônibus carece de supedâneo probatório mínimo e não desconstituiu a fé pública dos registros oficiais. Ademais, o fato de ter tido mercadorias apreendidas anteriormente revela sua ciência do contexto ilícito em que se inseria a conduta, conforme TRF4, ACR 5062796-80.2016.4.04.7000. 9. O dolo genérico está cabalmente configurado pela vontade livre e consciente dos agentes em realizar a importação irregular de mercadorias com a finalidade de elidir o pagamento de tributos. As circunstâncias fáticas, como a expressiva quantidade e o valor elevado dos produtos apreendidos, bem como o modo como estavam armazenados no ônibus, tornam inverossímil a tese de desconhecimento da ilicitude ou de erro de tipo, aplicando-se a Teoria da Cegueira Deliberada (willful blindness doctrine). 10. O regime inicial de cumprimento da pena de Claudiney foi alterado para semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, e da Súmula 269 do STJ, considerando que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, a infração penal não foi praticada com violência ou grave ameaça e a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis, não obstante o réu seja reincidente. 11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para Claudiney foi mantida, pois ele ostenta multirreincidência, com 4 condenações definitivas anteriores e 4 outros procedimentos de apuração criminal por contrabando e descaminho, o que indica que a substituição não é socialmente recomendável nem suficiente para a prevenção e reprovação do crime, não preenchendo o requisito do art. 44, inc. III, do CP, conforme TRF4, ACR 5003626-30.2023.4.04.7002, ACR 5031319-45.2021.4.04.7200 e ACR 5007325-57.2022.4.04.7004. IV. DISPOSITIVO E TESE: 12. Negar provimento à apelação da ré J. R. D. C. e dar parcial provimento à apelação do réu C. R. D. O., apenas para fixar o regime inicial semiaberto. Tese de julgamento: 13. A materialidade, autoria e dolo no crime de descaminho são comprovados por documentos fiscais e administrativos, sendo prescindível laudo merceológico e constituição definitiva do crédito tributário. A multirreincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mas a pena inferior a 4 anos e circunstâncias favoráveis permitem o regime semiaberto.

Posteriormente, a defesa apresentou recurso especial (e-STJ fls. 309/324), com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 33, § 2º, e 44, § 3º, ambos do Código Penal.

Destacou que, "*no caso concreto, a fixação do regime semiaberto não atende a nenhum desses requisitos. Não é adequado, porque o regime semiaberto, em*

Documento eletrônico VDA60683081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 95cd2da0-f9b3-419c-88e5-7fb5f973a810

estabelecimentos superlotados e degradantes, não ressocializa. O encarceramento em condições degradantes produz o efeito contrário ao pretendido pela Constituição. Ademais, não é necessário, pois existem meios menos gravosos e igualmente eficazes para garantir o cumprimento da pena e prevenir a reincidência – regime aberto com monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, comparecimento mensal em juízo – todos infinitamente mais econômicos para o Estado. Por fim, não é proporcional em sentido estrito, dado que os gravames do encarceramento em regime semiaberto (custos pessoais, sociais e familiares; ruptura de vínculos; exposição a condições degradantes; "prisonização"; estigmatização social; custos estatais elevadíssimos; agravamento da superpopulação carcerária) superam largamente os supostos benefícios" (e-STJ fls. 318/319).

Argumentou, ainda, que seria possível a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que "*não há elementos idôneos para negar a substituição da pena do réu. Primeiramente, porque a pena aplicada (1 ano e 6 meses) é substancialmente inferior a 4 anos; o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça;* ***as circunstâncias judiciais foram majoritariamente favoráveis****; e o Recorrente confessou os fatos, demonstrando colaboração com a Justiça (atenuante esta reconhecida na sentença e que serviu para compensar integralmente a agravante da reincidência)*" (e-STJ fl. 320).

Apontou, também, que "*o § 3º do art. 44 do Código Penal é expresso em afirmar que a reincidência não impede a substituição se a medida for socialmente recomendável*" (e-STJ fl. 320).

O recurso especial foi inadmitido pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 ambas do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 356/363).

No agravo em recurso especial, a defesa afirmou que não incidiriam os óbices processuais mencionados.

Requereu, assim, o conhecimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial.

O agravo em recurso especial não foi conhecido (e-STJ fls. 436/443).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que teria impugnado devidamente a não incidência da Súmula n. 83/STJ, destacando que "*os dois primeiros precedentes versam sobre a tese do recurso especial - a reincidência que não decorre do mesmo crime não impede, por si só, a substituição da pena privativa de liberdade, exigindo-se fundamentação concreta sobre a inadequação social da medida (art. 44, § 3, do Código Penal)* [...]" (e-STJ fl. 458).

Afirma que, "q*uanto à Súmula 444/STJ, com a devida vênia, a circunstância de o enunciado não ter sido mencionado na decisão de inadmissão não retira a*

Documento eletrônico VDA60683081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 95cd2da0-f9b3-419c-88e5-7fb5f973a810

especificidade da impugnação. A Súmula 83/STJ pressupõe que o acórdão recorrido se harmonize com a jurisprudência desta Corte; seu afastamento exige, por isso, a demonstração de dissonância entre os fundamentos do acórdão e essa jurisprudência. Entre os fundamentos da negativa de substituição, o acórdão recorrido fez referência a feitos sem trânsito em julgado (e-STJ fl. 303). A invocação da Súmula 444/STJ, deduzida no recurso especial (e-STJ fl. 320) e reiterada no agravo com precedente superveniente (e-STJ fls. 371/372), dirige-se a esse fundamento e integra, portanto, a impugnação específica do óbice" (e-STJ fls. 458/459).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a decisão que não admitiu o recurso especial destacou a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Todavia o agravante não infirmou especificamente a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A decisão que inadmitiu o recurso especial consignou que (e-STJ fls. 361/363):

> *A pretensão recursal também não merece trânsito, porque o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da súmula n.º 83 ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal:*
>
> > *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO 1.218/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS A FAVOR DA TESE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de condenado por crime de descaminho, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo acórdão do TRF4 que afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e rejeitou a aplicação do princípio da insignificância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o réu é reincidente e possui circunstância judicial negativa; e (ii) verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho diante da habitualidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a apresentação de precedentes contemporâneos ou distinção*

Documento eletrônico VDA60683081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 95cd2da0-f9b3-419c-88e5-7fb5f973a810

relevante em relação aos julgados contrários à tese, o que não foi demonstrado. ***4. A reincidência somada à circunstância judicial negativa afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se mostrar socialmente recomendável, conforme entendimento consolidado desta Corte.*** *5. O Tema Repetitivo 1218/STJ firmou que a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido, ressalvada a hipótese de recomendabilidade social, ausente no caso. 6. A habitualidade delitiva pode ser aferida por condenações, ações penais, inquéritos ou procedimentos fiscais em curso, não sendo necessário o trânsito em julgado. 7. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nem possibilidade de reexame fático-probatório em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.764.166/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - grifei)*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIALMENTE NÃOP RECOMENDADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação do paciente, mantendo sua condenação à pena de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do CP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos, foi adequadamente fundamentada pela presença de maus antecedentes e reincidência, e se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem justificou a imposição do regime fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis(maus antecedentes) e a reincidência do paciente, o que atende aos requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A gravidade concreta do crime e a habitualidade delitiva do réu justificam o regime mais severo, afastando a aplicação da Súmula 269/STJ, que só admite regime mais brando em casos de reincidentes com circunstâncias judiciais favoráveis. ***4. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a reincidência do paciente, aliada a existência de circunstância judicial desfavorável impede a concessão do benefício, conforme previsto no art. 44, II, do CP, não havendo, portanto, ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.*** *IV. DISPOSITIVO 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 882.971/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024 - grifei)*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. PREQUESTIONAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. 2. Recorrente condenado por estelionato, na forma qualificada do art. 171, § 2º-A, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão de fraude que causou prejuízo de R$ 989,74 a vítima pessoa física. O Tribunal de origem reconheceu maus antecedentes e

Documento eletrônico VDA60683081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 95cd2da0-f9b3-419c-88e5-7fb5f973a810

afastou a incidência do estelionato privilegiado do § 1º do art. 171 do Código Penal, sob o fundamento de que o réu seria apenas "tecnicamente primário" e de que o valor não configuraria pequeno prejuízo diante das condições da vítima. 3. A defesa sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, afirmando existir subsunção jurídica expressa ao art. 171, § 2º-A, do Código Penal e invocando, subsidiariamente, o art. 1.025 do Código de Processo Civil para prequestionamento ficto; (ii) incidência do estelionato privilegiado, ao argumento de que a primariedade exigida pelo § 1º do art. 171 do Código Penal é técnica (ausência de reincidência) e de que o prejuízo de R$ 989,74 configuraria pequeno valor; e (iii) ilegalidade na exasperação da pena-base por maus antecedentes tidos como demasiadamente remotos. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, em recurso especial, do pedido de afastamento da forma qualificada do estelionato prevista no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, diante da ausência de apreciação da matéria pelo Tribunal de origem e da não indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, à luz das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 5. Discute-se, também, se condenação anterior, cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 2014, com pena de 5 anos de reclusão, pode ser valorada como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, mesmo ultrapassado o prazo depurador da reincidência previsto no art. 64, I, do Código Penal, e se é aplicável, no caso, a tese do direito ao esquecimento para afastar tal valoração. 6. Debate-se, por fim, a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 1º do art. 171 do Código Penal (estelionato privilegiado) quando o réu é tecnicamente primário, possuindo maus antecedentes, e se o prejuízo causado, no valor de R$ 989,74, pode ser considerado de pequeno valor. III. Razões de decidir 7. Reconheceu-se a ausência de prequestionamento quanto à alegada inaplicabilidade da forma qualificada do estelionato do art. 171, § 2º-A, do Código Penal, porque o Tribunal de origem não apreciou a tese, nem mesmo após embargos de declaração, e o recurso especial não indicou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, inviabilizando o conhecimento da matéria à luz das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8. Afirmou-se ser possível a consideração, como maus antecedentes, de condenação transitada em julgado em 2014, com pena de 5 anos de reclusão, pois, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.818/SC (Tema 150), o prazo quinquenal do art. 64, I, do Código Penal não se aplica aos maus antecedentes, admitindo-se o afastamento dessa valoração apenas em hipóteses excepcionais de penas extintas há mais de 10 anos, o que não se verificou no caso. 9. Fixou-se que a primariedade exigida para a incidência do estelionato privilegiado do § 1º do art. 171 do Código Penal se relaciona à ausência de reincidência, de modo que o réu tecnicamente primário, ainda que possua maus antecedentes, satisfaz tal requisito, não sendo legítimo utilizar maus antecedentes para afastar a benesse.11. Entendeu-se caracterizado o pequeno valor do prejuízo, pois o montante de R$ 989,74, apurado pelas instâncias ordinárias, se alinha ao parâmetro jurisprudencial deste Tribunal, que admite, em linha de razoabilidade, como pequeno valor, quantias que não ultrapassam o salário mínimo vigente à época dos fatos. 12. Reconhecido o estelionato privilegiado, aplicou-se a fração de diminuição de 1/3, escolhida, dentre as alternativas do art. 171, § 1º, c. c. o art. 155, § 2º, do Código Penal, em razão do relevante prejuízo suportado pela vítima pessoa física, não ressarcido, e da existência de maus antecedentes. ***13. Redefinida a pena para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 7 dias- multa, manteve-se o regime inicial semiaberto, por considerar-se válida a fixação de regime mais gravoso quando presente circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), nos termos do art. 33, § 3º, c. c. o art. 59 do Código Penal e da orientação da Súmula 440/STJ.*** *IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, conhecendo-se em*

Documento eletrônico VDA60683081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 95cd2da0-f9b3-419c-88e5-7fb5f973a810

parte do recurso especial, dar-lhe, nessa extensão, parcial provimento a fim de reconhecer o estelionato privilegiado do art. 171, § 1º, do Código Penal e reduzir a pena para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 7 dias-multa, mantidos o regime inicial semiaberto e os demais termos da condenaçã o. Tese de julgamento: 1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, da tese relativa à forma qualificada do estelionato do art. 171, § 2º-A, do Código Penal, aliada à falta de indicação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial, impede o conhecimento da matéria, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 2. Condenações pretéritas podem ser valoradas como maus antecedentes mesmo após o prazo depurador da reincidência previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastando-se essa valoração apenas em situações excepcionais de penas extintas há mais de 10 anos. 3. É cabível a incidência do estelionato privilegiado do art. 171, § 1º, do Código Penal ao réu tecnicamente primário, ainda que portador de maus antecedentes, desde que o prejuízo seja de pequeno valor. 4. Reconhecido o estelionato privilegiado, o juiz pode, fundamentadamente, reduzir a pena de um a dois terços, substituir a pena de reclusão por detenção ou aplicar apenas multa, e é legítima a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos diante da existência de circunstância judicial negativa. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 64, I, 171, caput, § 1º e § 2º-A, 155, § 2º, 33, § 3º; Código de Processo Penal, art. 619; Código de Processo Civil, art. 1.025; Súmulas 211/ STJ, 282/STF e 440/STJ. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC (Tema 150 da repercussão geral); STJ, AgRg no AR Esp 1.805.975/SP, Sexta Turma, D Je 19.10.2021. (STJ, AgRg no AR Esp n. 3.088.476/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026 - grifei)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DESCLASSIFICAÇÃO E ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ e nas Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, em processo envolvendo condenação por furto e denunciação caluniosa. II. Questão em discussão 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a conduta da acusada deve ser desclassificada de furto para apropriação de coisa achada; (ii) se houve o arrependimento posterior. 3. A questão adicional consiste em saber se a presença de maus antecedentes justifica a imposição de regime inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. Razões de decidir 4. O conjunto probatório demonstra a prática do crime de furto, pois a agravante pegou o telefone celular que sabia não estar perdido, mas apenas esquecido momentaneamente pela vítima no estabelecimento comercial, impedindo a desclassificação para apropriação de coisa achada. 5. O aparelho celular foi devolvido de forma voluntária, por vontade própria, embora não espontânea, porquanto a devolução ocorreu após a própria vítima questionar no mesmo dia o sumiço do telefone. Dada a falta de espontaneidade, a redução da pena pelo arrependimento posterior foi aplicada na fração mínima. ***6. A presença de maus antecedentes fundamenta a fixação de regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*** *IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a causa de diminuição do arrependimento posterior. Tese de julgamento: "1. A caracterização de coisa esquecida impede a desclassificação para apropriação de coisa achada. 2. A presença de maus antecedentes justifica o regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena por restritivas de direitos. 3. O arrependimento posterior é aplicável quando ocorre a restituição voluntária, mas não espontânea". Dispositivos relevantes citados:*

Documento eletrônico VDA60683081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 95cd2da0-f9b3-419c-88e5-7fb5f973a810

CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, III; CP, art. 155; CP, art. 169, II; CP, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 607.497/SC; STJ, E Dcl no AgRg no HC 411.239/SP; STJ, AgRg no HC 736.864/SP; STJ, HC 533.870/SP. (STJ, AgRg no AR Esp n. 2.787.368/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025. - grifei)

Para fins de esclarecimento, destaco que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso em questão, foi negada em razão do não preenchimento do requisito do art. 44, III, do Código Penal, **em razão da multirreincidência do réu, sendo que foi reconhecida a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável**.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 83/STJ, sendo colacionado precedentes que apontam a possibilidade de negar a conversão da pena privativa em restritiva **diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que enseja o não cumprimento do inciso III do art. 44 do Código Penal**.

A defesa, ao impugnar a incidência do enunciado sumular 83 desta Corte superior, limitou-se a colacionar precedentes que afirmam que **a reincidência genérica não poderia justificar, por si só, o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, sem fazer qualquer menção a respeito da possibilidade de substituição quando as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, que foi o fundamento para a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Assim, resta evidente que não foi impugnado devidamente o óbice mencionado na decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se, ademais, que, inadmitido o apelo extremo com base no verbete sumular 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Anota-se que o entendimento desta Corte Superior é o de que "*a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da Súmula n.º 83/STJ tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' (divergência jurisprudencial) quanto na alínea 'a' (violação de lei federal) do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento pacífico desta Corte sobre a matéria*" (AgRg no AREsp n. 3.003.179/AM, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026).

Documento eletrônico VDA60683081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 95cd2da0-f9b3-419c-88e5-7fb5f973a810

Desse modo, não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 95cd2da0-f9b3-419c-88e5-7fb5f973a810

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0295326-1

AgRg no AREsp 3.321.278 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037351320244047001 50165097520244047001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDINEY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	:	JULIANA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	EMERSON RICARDO GALICIOLLI - PR017090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDINEY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JULIANA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	EMERSON RICARDO GALICIOLLI - PR017090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:14
Código de Controle do Documento: 4AED2EDD-3736-4419-B575-6FCFBF6AD6E8